



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006137-11.2022.8.26.0066**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**  
 Requerente: **Centro do Professorado Paulista**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro**

**Vistos,**

O **CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA** propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**, argumentando que ela vem descumprindo o disposto no art. 3º, parágrafo único, e art. 33, § 4º, ambos da Lei Complementar Municipal nº 300/2016, que rege o Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, especificamente no que se refere ao reajuste anual do piso do magistério, pois não observa para os membros do magistério os índices de reajuste divulgados pelo MEC, em atendimento à Lei Federal nº 11.738/2008.

Em razão do exposto requereu a condenação dela ao cumprimento de obrigação de fazer correspondente à concessão de reajustes no piso inicial da carreira do magistério, com reflexos na escala de vencimentos das outras classes que discriminou, aplicando-se os percentuais de 5% para as promoções horizontais e 2% para as promoções verticais, bem como para declarar a irregularidade no reajuste municipal aplicado ao Magistério Público, determinar o imediato apostilamento da diferença entre o reajuste municipal e o reajuste federal divulgado pelo MEC nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2022, indistintamente a todos os cargos da carreira, conforme expressa previsão legal, e condená-la, ainda, ao pagamento das parcelas pretéritas à distribuição da demanda, até atingimento do período prescricional e das parcelas vincendas no curso do processo, atualizadas monetariamente desde a data de cada parcela e juros moratórios a partir da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

citação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/271).

Às fls. 281/285 o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS interveio nos autos afirmando-se o único legitimado para o exercício da defesa dos professores municipais em juízo e requerendo a extinção do feito.

Sobre a alegação o autor se manifestou às fls. 292/300 e o Ministério Público às fls. 311/313. A decisão de fls. 314/316 reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* da autora da ação e a ilegitimidade do Sindicato manifestante e indeferiu seu ingresso nos autos.

Regularmente citado, o requerido apresentou sua resposta por meio da contestação de fls. 338/349, acompanhada dos documentos de fls. 350/361, arguindo inicialmente que a matéria discutida nos autos é objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 1.218), razão pela qual requereu a suspensão do feito até decisão final da Suprema Corte.

No mérito alegou que o piso nacional do magistério corresponde ao valor inicial da carreira do magistério, abaixo do qual nenhum profissional pode receber, não se confundindo com a revisão geral anual dos vencimentos realizada por cada ente federativo. Argumentou que a equiparação dos dois conceitos levaria à violação do pacto federativo, pois o ente federal estaria a estabelecer um índice de reajuste salarial para todos os funcionários do magistério, independentemente do ente federativo ao qual vinculados, criando uma espécie de correção monetária distorcida, expressamente vedada pelo entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula Vinculante nº 42 do STF, bem como aumentando os vencimentos de servidores de outros entes, em violação ao entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Alegou que o § 4º, do art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 300/2016, em sua redação original, estava eivado de inconstitucionalidade por dispensar a edição de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

lei específica para a alteração dos vencimentos dos servidores municipais, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e ao art. 115, inc. XI, da Constituição Estadual, e também por vincular os referidos reajustes a índices estipulados pelo governo federal, afrontando o art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal, e ao art. 115, inc. XV, da Constituição Estadual. O problema, entretanto, foi resolvido com a modificação do dispositivo legal pela Lei Complementar nº 480/2021, que passou a determinar a edição de lei específica para o reajustamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Requeriu o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade material da lei municipal em sua redação revogada, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Argumentou, ainda, que o reajuste sempre esteve condicionado à existência de disponibilidade financeira, inexistente na hipótese, pois conforme esclarecido em audiência pública realizada em 29/09/2022, o Município possui déficit acumulado no 2º quadrimestre no valor de R\$ 18,5 milhões.

Finalmente alegou que as promoções horizontal e vertical não são atos gerais, mas sim individuais e dependem do preenchimento pelos servidores de requisitos legais, aferíveis a partir de pedidos administrativos, de modo que o pedido de aplicação dos percentuais de 5% e 2% para as promoções de forma indistinta deve ser julgado improcedente.

Réplica às fls. 367/383.

Nova manifestação do requerido às fls. 386/391.

O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 403/413, opinando pela procedência dos pedidos iniciais.

**Relatei. Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado porque está bem instruído por meio de documentos, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Inicialmente **indefiro** o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 1.326.541 pelo Supremo Tribunal Federal, objeto do Tema nº 1.218, pois inexistente determinação nesse sentido pela Suprema Corte. Como bem ressaltou o Desembargador Wanderley José Federighi, DD. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na decisão copiada pelo réu à fl. 424, a suspensão de processos em trâmite em primeiro grau de jurisdição, relacionados a questões em que reconhecida a repercussão geral, dependem de determinação do Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, inc. II, do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos iniciais são procedentes.

Estabelece o § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que "o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".

Considerando o entendimento de que o piso salarial corresponde ao valor mínimo garantido aos profissionais do magistério de todos os entes federados, normalmente em início de carreira, passou-se a discutir se o reajuste dele deveria refletir o reajuste dos profissionais que recebessem acima dele em um efeito cascata.

A questão foi submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese no Tema nº 911:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, **não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**" – destaquei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso específico da cidade de Barretos há na Lei Complementar Municipal nº 300/2006, que disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal, disposições que permitem inferir haja a vinculação do piso nacional do magistério aos demais padrões e níveis de vencimento.

Dispõe a legislação referida que a valorização dos profissionais do magistério será assegurada por meio de piso salarial profissional (art. 3º, inc. V).

Na redação original do parágrafo único do referido dispositivo o legislador municipal estabeleceu que

"O piso salarial profissional a que se refere o inciso V deste artigo será reajustado, anualmente, com base no índice de reajuste divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, **para o ano em curso e para todos os cargos da carreira**, desde que haja disponibilidade financeira".

Posteriormente, a Lei Complementar nº 480/2021 alterou a redação do dispositivo legal, que passou a ser assim redigido:

"O piso salarial profissional a que se refere o inciso V deste artigo será reajustado, anualmente, **com base no índice maior apurado para o ano em curso, do INPC ou aquele divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, e para todos os cargos da carreira**, desde que haja disponibilidade financeira e desde que observados os gastos mínimos de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal".

Por sua vez estabelecia o art. 33, § 4º, da LC nº 300/2016, na sua redação original, que **“o reajuste da Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Municipal será fixado anualmente, com base no índice de reajuste divulgado pelo MEC**, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atendimento à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, para o ano em curso, para todos os cargos da carreira indistintamente, desde que haja disponibilidade financeira" (destaquei).

Com a modificação imposta pela LC nº 480/2021 o dispositivo legal passou a ser assim redigido:

**"O reajuste** da Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Municipal **será fixado anualmente, mediante lei específica, com base no índice maior apurado para o ano em curso, do INPC ou aquele divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008,** para todos os cargos da carreira indistintamente, desde que haja disponibilidade financeira de acordo com os recursos do FUNDEB, observada a aplicação de no mínimo 70% destes recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício" (destaquei).

Evidente, portanto, que valendo-se da sua competência legislativa e ponderando os princípios da oportunidade e conveniência o legislador municipal desde sempre estabeleceu a vinculação dos reajustes dos vencimentos dos servidores do magistério aos índices divulgados pelo MEC (até o ano de 2021) ou ao maior dos índices dentre o INPC e aquele divulgado pelo MEC (a partir de 2021).

Não se tratou em nenhum momento de imposição do legislador federal de um índice para reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, mas opção própria do legislador local com a utilização dos referidos índices, sem qualquer eiva de nulidade ou inconstitucionalidade. Ao contrário, a própria lei estabeleceu os índices de reajuste.

Importante destacar também que o Anexo III da lei complementar estabelece uma clara relação entre os valores iniciais da carreira e os padrões subsequentes de vencimentos (fls. 236/247), de modo que a se concluir, por uma interpretação lógica da vontade do legislador, que o valor do piso nacional, que reflete o mínimo a ser pago aos profissionais do magistério, há de influenciar, quando reajustado, nos valores dos demais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

vencimentos.

Com o reconhecimento do direito pleiteado pela entidade autora não se estará a conceder aos seus representados um reajuste salarial com base no princípio da isonomia, o que afrontaria o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete nº 339, e nem tampouco a violar o pacto federativo, determinando a aplicação de um índice de reajuste determinado pela União aos servidores de outro ente federativo, mas apenas e tão somente a se determinar a aplicação correta da lei municipal indicada.

Não socorre ao réu ainda a alegação de que a concessão dos reajustes pretendidos está condicionada a uma disponibilidade financeira inexistente. Sobre a questão, que de forma idêntica foi arguida nos autos do processo nº 1007683-38.2021.8.26.0066, destacou o Dr. Cláudio Bárbaro Vita, com fundamentos que adoto nesses autos como razão de decidir:

"Nem se diga que a aplicação do reajuste ficou condicionada a existência de prévia disponibilidade financeira com óbice ao acolhimento do pedido inicial, tendo em vista que o Município de Barretos em momento algum alegou que deixou de observar o percentual mínimo de reajuste a todos os integrantes da carreira do magistério municipal por ausência de previsão e/ou disponibilidade orçamentária, o que poderia ter sido facilmente demonstrado nos autos.

Ao revés, a tese de defesa foi no sentido de que o piso salarial corresponderia ao vencimento inicial mínimo dos profissionais do magistério, não podendo ser utilizado como parâmetro para reajustar automaticamente todos vencimentos do quadro profissional, nada tendo alegado sobre suposta ausência de disponibilidade financeira para o reajuste anual da Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Municipal, com base no piso nacional (art. 33, §4º, acima transcrito).

A alegação de que o acolhimento do pedido ocasionará impacto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

financeiro significativo aos cofres públicos revela-se insuficiente para rejeição dos pedidos iniciais, uma vez não comprovada a ausência de previsão e/ou disponibilidade orçamentária em cada exercício que pudesse justificar a inobservância do reajuste mínimo legal nos anos de 2017 a 2020, única hipótese em que, nos termos da Lei local de regência, o percentual do reajuste poderia ser inferior aquele aplicado ao piso nacional da categoria.

Ora, se o impacto orçamentário decorrente do acolhimento do pedido inicial não foi previsto pela Municipalidade ré, tal circunstância se deu em razão do omissão da própria Municipalidade ré ao deixar de aplicar aos servidores da carreira do magistério o reajuste anual previsto na lei de regência, não podendo, agora, valer-se da própria omissão como forma de justificar o descumprimento da norma municipal correspondente" (fl. 412).

O requerido ainda argumenta que a partir da vigência da LC 480/2021 os reajustes salariais dos integrantes da carreira do magistério passaram a depender da edição de lei específica, mas a razão não o acompanha.

Não obstante o texto literal da lei, certo é que o próprio § 4º, do art. 33, da LC 300/2016 já estabeleceu dois índices para reajuste anual dos vencimentos dos referidos servidores, determinando a aplicação de um ou outro a depender daquele que for maior, de modo que se mostra despicienda a edição de lei específica apenas e tão somente para determinar o que num simples lançar de olhos se verifica, ou seja, qual dos dois índices passíveis de aplicação é o maior.

Não fosse apenas isso, não pode o requerido valer-se da sua própria inércia na edição de uma lei para negar aos seus servidores um reajuste devido por lei.

Também não se acolhe a impugnação à pretensão de consideração do piso nacional sobre os valores devidos nos casos de promoções horizontal e vertical, pois a aplicação dele é consequência lógica da interpretação da lei municipal que disciplina a questão. Evidente que as promoções só serão devidas quando os seus interessados





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP  
14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

provocarem a municipalidade e comprovarem o preenchimento dos requisitos legais. Entretanto, uma vez deferidas as promoções, os acréscimos delas decorrentes nos vencimentos dos servidores deverão observar os valores de reajuste com observância do piso nacional do magistério ou do INCP após 2021, a depender do maior deles.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

(a) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na concessão de reajustes anuais da Tabela de Vencimentos da Carreira do Magistério Municipal para os ocupantes dos cargos de Coordenador Pedagógico Auxiliar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Vice-Diretor de Escola, Supervisor Geral de Ensino, Encarregado de Projeto, Tutor de Curso e Diretor de Planejamento, independentemente da carga horária cumprida, aplicando-se ano a ano ou a cada reajuste efetivamente concedido aos membros do magistério municipal, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 300, de 23 de maio de 2016, a diferença entre o índice de reajuste efetivamente aplicado e o índice divulgado pelo MEC para fins de reajuste do piso nacional, proporcionalmente à jornada de trabalho exercida (art. 2º, § 3º, Lei 11.738/08), bem como os reflexos decorrentes na base de cálculo dos adicionais de "promoção por padrão" (5%) e "promoção por nível" (2%), apostilando-se.

A partir de 29/06/2021, com o início de vigência da LC nº 480/2021, que modificou o § 4º, do art. 33, da LC nº 300/2016, os reajustes deverão ser realizados anualmente com base no índice maior apurado para o ano em curso, do INPC **ou** aquele divulgado pelo MEC em atendimento à Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

(b) condenar o requerido ao pagamento a cada um dos beneficiários, das diferenças de reajustes dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2022 em decorrência do quanto determinado no item "a", observado, nesse caso, a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da presente ação civil pública, montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP 14783-195

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária calculada pelos índices do IPCA-E a partir dos respectivos pagamentos a menor e acréscimo de juros moratórios calculados na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, desde a citação, tudo até a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando os valores devidos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios através da aplicação, por uma só vez, da taxa SELIC acumulada até o efetivo pagamento.

Os valores sem atraso poderão ser pagos administrativamente pelo requerido. Não havendo o pagamento voluntário na seara administrativa, a exigência dos valores acima identificados deverá ser objeto de exigência por meio de cumprimento de sentença individualizado, ou seja, proposto por cada um dos servidores abrangidos pela presente sentença, distribuído livremente, não havendo que se falar em prevenção ou vinculação do Juízo em que proferida a sentença condenatória na ação de natureza coletiva.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Desde já destaco, para evitar a oposição de embargos de declaração, que entendo não aplicável ao caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076, por ser absolutamente inestimável o proveito econômico obtido pela entidade de classe atuante nos autos como substituta processual dos servidores públicos abrangidos pela decisão.

Por ocasião do julgamento dos recursos repetitivos relacionados ao tema referido o Ministro Relator Og Fernandes estabeleceu duas teses, dentre as quais a segunda aplica-se ao caso dos autos como a luva à mão, *in verbis*: "**Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**" (destaquei).

Publique-se e intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BARRETOS**  
**FORO DE BARRETOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP**  
**14783-195**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Barretos, 29 de maio de 2023.

**Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**